



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 433/2026.

Processo: 4086/2026.

Autoria: George Pereira Alves

Assunto: Reconhece o “Samba dos Bentos” como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Vila Velha e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 28/10/2025, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

O samba, antes de ser ritmo, é respiração. É o compasso das alegrias e das dores que o povo transforma em arte, comunhão e esperança. Em Vila Velha, esse sopro de vida ganhou endereço certo: o Samba dos Bentos, manifestação que atravessa gerações com o mesmo batuque que ecoa da Serra ao mar, do morro à praça, costurando a cidade com música, solidariedade e amor.

Mais que uma roda de samba, o Samba dos Bentos é um movimento social e cultural que floresce do povo e para o povo. Nele, o batuque chama o encontro; o pandeiro convoca o abraço; o cavaquinho anuncia a partilha. É ali, sob o céu capixaba, que a cidade se reconhece em sua essência: diversa, calorosa, criativa e profundamente humana.

Em cada edição do evento, as barracas e food trucks formam o empreendedorismo local, onde a cultura gera renda, impulsiona pequenos negócios e movimentam a economia da região. O Samba dos Bentos, portanto, é também instrumento de desenvolvimento econômico sustentável, promovendo oportunidades e fortalecendo o comércio de base comunitária.

Mas o samba deles vai além da festa, ele se estende em gestos de solidariedade. Os organizadores e participantes mantêm o compromisso





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

de arrecadar e doar alimentos a instituições de caridade, reafirmando o valor da responsabilidade social e da empatia como parte inseparável da cultura popular. É samba com propósito, música com alma, alegria com compaixão.

Por isso, reconhecer o Samba dos Bentos como Patrimônio Cultural Imaterial de Vila Velha é mais que um ato simbólico: é a consagração daquilo que já é, na prática, um tesouro da cidade. É proteger e valorizar um espaço de lazer, arte, convivência e solidariedade, que honra a tradição do samba e amplia o horizonte da cultura capixaba.

O Samba dos Bentos é, portanto, um símbolo vivo da alma canela-verde, um encontro onde o som dos instrumentos se mistura à batida do coração da cidade. Ele representa a força criativa de um povo que transforma simplicidade em arte, e alegria em cidadania. Sua contribuição transcende o palco e as rodas de samba: é movimento social, motor econômico e expressão cultural. Ao gerar renda, movimentar o comércio local, inspirar ações solidárias e manter viva a tradição do samba como linguagem de união e resistência, o Samba dos Bentos reafirma o que Vila Velha tem de mais precioso: seu povo, sua cultura e sua capacidade de se reinventar com leveza, música e amor. Reconhecê-lo como Patrimônio Cultural Imaterial não é apenas um gesto de justiça cultural: é um ato de gratidão, de orgulho e de visão de futuro para uma cidade que cresce sem esquecer suas raízes.

Assim, com profundo respeito à história e à contribuição dos sambistas, músicos, comerciantes e voluntários que mantêm acesa essa chama, submetemos este Projeto de Lei para apreciação, certos de que reconhecer o Samba dos Bentos é celebrar o que há de mais bonito na alma canela-verde: a alegria compartilhada e o compromisso coletivo com o bem comum.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Explica também, Gilmar Mendes:

“A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição.” (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOMVV, veja:





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;
- II** - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)
- III** - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele."
(Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº 433/2025, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 05 de março de 2026.

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340031003900300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em 11/03/2026 08:56

Checksum: **AEF54BF70CC7F9156B48EF6A203BD1DD8AC15DBE4B1D3712688CCFE97117129D**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em 11/03/2026 09:03

Checksum: **75A80A63BCB6540653FDF3A9F550F1A21146FBBBD1B8863A03950E7C2AA184B4**

